PROCESSO TC nº 16.613/19

RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente da Paraíba Previdência, ***Sr. Yuri Simpson Lobato,*** concedendo aposentadoria voluntária com proventos integrais a ***Sra. Lúcia Freire do Prado Carvalho Falcão,*** matrícula nº 91.333-2, Agente Administrativo Auxiliar, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, que contava, à época, com 38 anos, 02 meses e 07 dias de tempo de contribuição e idade de 64 anos. De acordo com o Órgão de Instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo de proventos elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo MPjTCE.

É o relatório.

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro - Relator

VOTO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer oral do Ministério Público Especial, voto para que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo [Portaria A nº 1640] e conceda-lhe o competente registro.

É o voto !

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro - Relator

1ª Câmara

Processo TC nº **16.613/19**
Objeto: Aposentadoria
Interessado(a): ***Lúcia Freire do Prado Carvalho Falcão***
Órgão: **Paraíba Previdência**
Gestor Responsável: ***Yuri Simpson Lobato***
Procurador/Patrono: **Não Há**

Aposentadoria voluntária com proventos integrais. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

ACÓRDÃO AC1 – TC nº 1195/2021

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC nº 16.613/19,** referente aposentadoria voluntária com proventos integrais da ***Sra. Lúcia Freire do Prado Carvalho Falcão,*** matrícula nº 91.333-2, Agente Administrativo Auxiliar, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da ***1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA***, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato aposentatório [Portaria A nº 1640], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público.
Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 09 de setembro de 2021.

Assinado 11 de Setembro de 2021 às 14:46



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 9 de Setembro de 2021 às 11:13



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 10 de Setembro de 2021 às 09:49



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO